

Silêncios e Humilhações: O Papel da Retórica Emocional na Construção da Culpabilidade da Vítima em Casos de Femicídio no Brasil¹

Márcio Ferreira de Souza (UFU – Universidade Federal de Uberlândia, Brasil)

Silvana Mariano (UEL – Universidade Estadual de Londrina, Brasil)

Resumo

Este trabalho analisa o fenômeno do feminicídio a partir da humilhação social como categoria de análise socioantropológica, sob o pressuposto de sua dinâmica racional de poder enraizada na sociedade brasileira. A culpabilização da vítima e o processo de revitimização têm sido, historicamente, expedientes comuns impactantes nos resultados judiciais que, de certo modo, favoreceram os réus, a exemplo de usos do argumento de assassinato em “defesa da honra”. Sob este mote, interessa-nos investigar a humilhação de gênero por meio de práticas de culpabilização de hábitos social e comportamental das próprias vítimas em processos penais. Com o auxílio da análise de discurso, focalizamos os atos performativos das defesas dos réus em autos de processo públicos, em vídeos de sessões de julgamentos no Tribunal do Júri, traduzidas pela retórica emocional em apelos sentimentais e moralizantes. Baseamos, também, em coberturas da imprensa, a partir da seleção de casos de feminicídios tentados ou consumados ocorridos no Brasil. Como critério de seleção consideramos a existência de vítimas mais potenciais, portanto mais estigmatizadas, como as trabalhadoras do sexo, as mulheres transexuais e mulheres usuárias de drogas ilícitas. Nesses casos, inferimos à eficácia simbólica das performances condenatórias a partir de argumentos moralizantes que contribuem para incremento de silenciamentos e sofrimento social das mulheres .

Palavras-chave: feminicídio, humilhação social, performance jurídica, revitimização, culpabilização da vítima.

Notas introdutórias sobre feminicídio e humilhação

¹ - Trabalho apresentado na 34ª Reunião Brasileira de Antropologia (Ano: 2024).

A “Lei do Femicídio” nº 13.104/2015, popularizou um termo, antes mobilizado e mais restrito ao ambiente dos movimentos de mulheres e das lutas feministas. A nomeação do ato como tal – feminicídio – expressa um significado politicamente relevante para que este fenômeno social possa ser compreendido em sua complexidade e realidade mais concreta e, conseqüentemente, para possibilitar propostas de efetivação de políticas públicas preventivas às violências contra as mulheres². O Brasil vem apresentando, historicamente, altos índices de feminicídios. No Informe Femicídios no Brasil 2023, do Laboratório de Estudos sobre Femicídios - LESFEM, apresentamos e analisamos dados de feminicídios consumados e tentados, no período de janeiro a dezembro de 2023. Somente no ano de 2023 foram detectados 1.706 casos de mortes violentas intencionais de mulheres com indícios de feminicídios consumados, representando uma média diária de 4,7 e 988 casos tentados, representando uma média de 2,7 (Mariano, 2024).

Casos de feminicídios, no Brasil, que alcançaram proporções midiáticas em nível nacional, podem nos servir como exemplos de inversões no âmbito processual. Isto é, não são incomuns por parte dos agentes de defesas dos réus ou mesmos agentes da imprensa, as ocorrências de “esquecimentos” dos próprios clientes para, de algum modo, “julgarem” as vítimas ou mesmo seus pais e mães por meio de retóricas de culpabilização sobre seus comportamentos. Para não estendermos muito, citamos apenas dois exemplos: Ângela Diniz, 32 anos, assassinada em 1976 por seu companheiro Raul Doca Street. Na retórica do advogado de defesa de Doca Street, Ângela foi traçada como a “mulher fatal”, a “Vênus lasciva”, que levou seu assassino, “ofendido em sua dignidade masculina”, ao ato de loucura que exterminou sua vida. Mônica Granuzzo, 14 anos, assassinada em 1985 por um pretenso namorado. Condenações públicas e atribuição de responsabilidade pela morte da jovem foram dirigidas a seu pai e “por terem dado liberdade demais à filha, já que eles próprios levavam a filha à danceteria onde Mônica conheceu seu assassino” (Souza; Mariano, 2022: 136).

Num exercício de recuo histórico observamos a consolidação de uma cultura de culpabilização da vítima, conforme registros apresentados nos trabalhos pioneiros de Mariza Corrêa (1981, 1983), antropóloga que investigou crimes contra mulheres, cujos réus apresentaram suas “justificativas” do ato sob o argumento da “defesa da honra masculina”. Isso se estendeu ao longo de muitos anos e, mesmo com a aprovação da Lei do Femicídio e considerando, também, o fato de que, em março de 2021, “o Supremo Tribunal Federal (STF) firmou entendimento de que a tese da legítima defesa da honra é inconstitucional, por violar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção à vida e da igualdade de gênero” (Agência Câmara de Notícias,

² - Em trabalho apresentado no 21º Congresso Brasileiro de Sociologia, em Belém (Mariano; Souza, 2023), chamamos atenção para o fato de que “a prática do feminicídio encontra-se enraizada ao longo da história em contextos e etapas diversas. Porém, os primeiros registros de crimes qualificados como “femicídio” são relativamente mais recentes, a exemplo dos casos de mortes violentas ocorridos na Ciudad Juarez, estado de Chihuahua, no México, fronteira com El Paso, estado do Texas, EUA, em 1993, que ganharam destaques midiáticos internacionais”. Para mais informações sobre os casos de mortes violentas ocorridos na Ciudad Juarez, consultar: SEGATO, Rita Laura. Território, soberania e crimes de segundo Estado: a escritura nos corpos das mulheres de Ciudad Juarez. Revista Estudos Feministas, Florianópolis, v. 13, n. 2, p. 265-285, 2005.

2023)³, isso, na prática, não quer dizer que a “legítima defesa da honra” seja um argumento completamente extinto, pois, recorrendo a análises mais aprofundadas de certos julgamentos de feminicídio, podemos observar que em retóricas de defesas dos réus outros termos e argumentos utilizados podem, de modo mais sutil, reforçar a ideia da “honra masculina” tão fortemente cristalizada na sociedade brasileira.

No contexto patriarcal brasileiro constituiu-se um tipo de violência que se encontra enraizada em atos extremos de extermínio dos corpos femininos, assentados em dinâmicas de humilhação que atingem não apenas as mulheres vítimas, especificamente, mas a seus familiares e a todas as mulheres de um modo geral (Souza; Mariano, 2022). Neste sentido, a humilhação social nos serve como categoria de análise socioantropológica, para compreendermos o fenômeno do feminicídio sob o pressuposto de sua dinâmica racional de poder (Decca, 2005). Claudine Haroche (2020: 465), destaca a humilhação como “uma história longa e imemorial, oculta, muitas vezes recalçada e silenciosa”. Dessa maneira, a autora concebe tal história como composta de “constantes antropológicas que se traduzem ao longo dos séculos sob a forma de signos, de gestos, de posturas, de olhar de submissão, de humildade”. Por outro lado, trata-se de “ausência de consideração por parte de quem pretende envergonhar, aqueles (no caso do nosso estudo, aquelas) que ele deseja humilhar”.

A culpabilização da vítima e o processo de revitimização têm se configurado historicamente como expedientes corriqueiros que impactam sentenças judiciais que contribuem para reduções de penas dos réus ou mesmo para o não reconhecimento da qualificadora do feminicídio, sobretudo levando-se em conta aquelas vítimas em maiores situações de vulnerabilidade marcadas pelas dimensões de gênero, da sexualidade, de raça e etnia, pelas desfavoráveis situações econômicas, entre outros marcadores sociais que reforçam as hierarquias sociais.

A humilhação de gênero, que nos interessa mais particularmente para efeito de nossas análises, pode ser investigada por meio de práticas de culpabilização de hábitos social e comportamental das próprias vítimas em processos penais. Díaz-Benítez, Gadelha e Rangel (2021: 20), por sua vez, definem a humilhação como “uma emoção/ato costumeiramente evocada em situações que implicam processos de inferiorização, estigmatização, agressão e produção de desigualdade”. Dessa maneira, chamam atenção para a importância de se atentar para “como a humilhação opera (suas coreografias e gramáticas), seja dando sentido e forma à categoria escorregadia da violência, seja afastando-se dela e dando vida a outros processos subjetivos e sociais”. Ao recomendar sobre a necessidade de nos colocarmos “atentos à desnaturalização da humilhação” os autores desenvolvem reflexões sobre o quanto a humilhação “se transforma em outras emoções (quais complexos emocionais conforma) ou quando é vivida e nomeada pelos sujeitos na chave de sensações e emoções que não nos parecem óbvias: constrangimento, vergonha, vexame, ironia, ridículo, mágoa, etc.”.

³ - O PL 781/2021 “Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, estabelecendo que não se considera em legítima defesa aquele que, por ação ou omissão, pratica infração penal contra mulher em situação de violência doméstica e familiar, a pretexto de defesa da honra, intimidade ou imagem do agente ou de terceiros”. O texto completo pode ser acessado via: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2273345>.

Encontramos vários exemplos que ganharam espaço na imprensa brasileira, de um modo geral, reforçados por aspectos de ordem moralizante e pelo estigma, que revela “a situação do indivíduo que está inabilitado para a situação social plena” (Goffman, 1980: 7). Esta ideia da inabilitação do indivíduo “para a situação social plena”, exposta por Goffman (1980) em seu estudo clássico sobre o estigma, pode ser observada como uma possibilidade teórica de compreendermos parte desse fenômeno como ato que se sustenta pela estigmatização das mulheres, já que a própria lei do feminicídio define o ato de extermínio contra a mulher por razões de “menosprezo ou discriminação à *condição de mulher* da vítima”. Ser mulher, portanto, sob tal aspecto, é por si mesmo uma condição que também carrega um estigma, em sociedades marcadamente patriarcais como a brasileira. Tanto que as altas estatísticas de feminicídio impuseram a criação e aprovação de uma lei qualificadora para protegê-las.

Nosso objetivo é o de focalizarmos, por meio da análise do discurso, os atos performativos das defesas dos réus em autos de processo públicos, em vídeos de sessões de julgamentos no Tribunal do Júri, traduzidas pela retórica emocional (Lutz, 1990) em apelos sentimentais e moralizantes. Baseamos, também, em coberturas da imprensa, a partir da seleção de casos de feminicídios tentados ou consumados ocorridos no Brasil.

Como critério de seleção consideramos a existência de vítimas estigmatizadas (Goffman, 1980; Souza; Mariano, 2023), como as trabalhadoras do sexo, as mulheres transexuais ou travestis, mulheres usuárias de drogas ilícitas ou mesmo aquelas que não se encaixam nas situações anteriores, mas que são estigmatizadas pela própria condição de ser uma mulher, que no plano afetivo procuram de maneira livre e autônoma fazer suas escolhas individuais. Em tais casos, inferimos aos efeitos simbólicos das performances condenatórias a partir de argumentos moralizantes que contribuem para incremento de silenciamentos e sofrimento social das mulheres. Este é um dos aspectos possíveis como modo de se compreender o violento e complexo fenômeno do feminicídio, considerando a advertência crítica de Veena Das e Ashis Nandy (1985) sobre as formas reducionistas de se tratar e de se falar sobre a violência. Das e Nandy abordam a violência em relação a processos políticos considerando noções de família e parentesco e, também, a maneira de utilização da linguagem como modo de expressão da dor e do sofrimento.

Tratamos tanto de uma forma de violência extrema concretizadas por meio de casos de feminicídios, ao mesmo tempo em que buscamos, através de interpretações dos três diferentes casos selecionados, estabelecer uma conexão que nos permita identificar pontos de conexões entre eles. Conexões que se traduzem por meio de modos simbólicos de violências, neste caso, estruturadas por dinâmicas de humilhação, que revela, conforme discutimos em outra ocasião (Souza; Mariano, 2022: 125), “uma estrutura hierarquizante, estabelecida por relações assimétricas de poder simbólico e legitimador das situações concretas de extermínio, atravessadas por desigualdades de gênero, raça e classe”.

Percursos teóricos e metodológicos – três casos de feminicídios

Analisaremos três casos que atendem aos critérios relatados em nossa introdução. Esses casos foram registrados após a aprovação da Lei nº 13.104/2015, que foi outro critério de inclusão para análise. Embora tenham ocorridos em contextos

diferentes, foi possível encontrarmos pontos em comum que desaguam na questão da autonomia e liberdade de escolha das mulheres vítimas de feminicídios sobre as quais fazemos referências. Por meio desta pequena, mas representativa, seleção de casos, conseguimos captar como se constituem os silêncios e as humilhações impostas às mulheres vítimas de feminicídio. Humilhações que são, também, sustentadas pela retórica emocional na construção da culpabilidade e/ou invisibilidades (silenciamentos) das vítimas.

Emily Karine de Miranda Monteiro, de 29 anos, branca, cabo da Polícia Militar, foi assassinada em sua própria residência por seu companheiro, em 12 de agosto de 2018, em Macapá, capital do Amapá. Estava vinculada, portanto, a uma instituição marcadamente masculina⁴, na qual seu companheiro de 34 anos ocupava a patente de soldado. A decisão de Emily pelo fim do relacionamento tornou-a uma vítima do inconformismo do companheiro. Como ocorre com tantas outras mulheres, Emily foi cerceada em sua liberdade e autonomia de escolha pelo companheiro com quem desejava vivenciar a sua própria experiência no plano afetivo. De acordo com o Modelo de Protocolo Latino-americano, 2014 (Sarmiento, 2014), ela foi vítima de um dos tipos de feminicídios mais recorrentes no contexto brasileiro, denominado “feminicídio íntimo”, que diz respeito à

Morte de uma mulher cometida por homem com quem a vítima tinha, ou tenha tido, uma relação ou vínculo íntimo: marido, ex-marido, companheiro, namorado, ex-namorado ou amante, pessoa com quem tem filho(a)s, ou mulher que se negou a ter relação íntima (sentimental ou sexual) (Mariano, 2024 *apud* Sarmiento, 2014: 30).

O Informe Feminicídios no Brasil 2023 (Mariano, 2024: 32) destaca que o feminicídio por parceiro íntimo representou, em 2023, 63% dos casos de feminicídios consumados e 82,2% de feminicídios tentados, ou seja, essas mulheres foram mortas ou sofreram tentativas de mortes por “parceiro, ex-parceiro ou pessoa com a qual foi negada alguma relação”.

Três anos antes do assassinato de Emily, Laura Vermont, de 18 anos, travesti de classe média, branca, em razão de transfobia, foi agredida em área pública na Zona Leste de São Paulo, por cinco homens jovens, com quem não tinha nenhum tipo de relação, e foi a óbito. Isso ocorreu em 20 de junho de 2015. Laura foi cerceada em sua liberdade e autonomia de assumir e vivenciar a sua identidade de gênero. Conforme o já referido Modelo de Protocolo Latino-americano, 2014 (Sarmiento, 2014), ela foi vítima de “feminicídio transfóbico” que se refere à “morte de uma mulher transgênero ou transexual, na qual o(s) agressor(es) a mata(m) por sua condição ou identidade de gênero transexual, por ódio ou rejeição”. Dados do Informe Feminicídios no Brasil 2023 (Mariano, 2024: 32) mostraram que no ano de 2023, este tipo de feminicídio

⁴ - Dados divulgados em fevereiro de 2024 pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública atestam que as mulheres representam 13% do efetivo da Polícia Militar no Brasil e 27% da Polícia Civil. As estatísticas também revelam a desigualdade entre os cargos mais altos da Polícia Militar, com 59 mulheres que chegaram a mais alta patente da corporação – o cargo de coronel -, enquanto 1.051 homens compõem o cargo no país. Curiosamente, o estado do Amapá é o que apresenta uma maior proporção de mulheres no efetivo da Polícia Militar no país, num total de 28%, seguido pelos estados de Roraima e Rio Grande do Sul, ambos com 21% das mulheres. Fonte: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2024/02/27/mulheres-policias-fsbg.html>. Acesso em 18 de junho de 2024.

totalizou 1,2% dos casos consumados no Brasil e 0,7% dos casos de feminicídios tentados.

Uma observação que consta no Dossiê Assassinatos e Violência Contra Travestis e Transexuais, divulgado pela Associação Nacional de Travestis e Transexuais – ANTRA (Benevides, 2024: 38) atenta para que os dados relativos ao transfeminicídio “não seguem um padrão e há muitos casos em que não existe respeito à identidade de gênero ou mesmo ao nome social das vítimas quando da veiculação dos casos na mídia”. Sobre isso chamaremos atenção ao detalharmos sobre o caso Laura. Dessa maneira, tal fato representa um obstáculo na coleta de dados mais concretos sobre transfeminicídio, “além de invisibilizar a motivação do caso e aumentar a subnotificação” (Benevides, 2024: 38).

Agne⁵ Soares Figueiredo Dias, de 18 anos, branca, foi assassinada no dia 14 de outubro de 2019 em sua residência, um *flat* localizado na Região Oeste de Belo Horizonte, por um universitário de 21 anos, com quem havia marcado um programa em um site de relacionamento. Agne foi cerceada em seu direito à vida, ao exercício de liberdade de sua ocupação. Ela foi vítima do tipo de feminicídio “por prostituição ou ocupações estigmatizadas”, que o Modelo de Protocolo Latino-americano, 2014 (Sarmiento, 2014), define como

Morte de uma mulher que exerce prostituição e/ou outra ocupação (como strippers, garçonetes, massagistas ou dançarinas de casas noturnas) cometida por um ou vários homens. Esta modalidade evidencia o peso da estigmatização social dessas ocupações e justificação da ação criminosa (Mariano, 2024 *apud* Sarmiento, 2014: 31).

O Informe Feminicídios no Brasil 2023 (Mariano, 2024: 32) identificou a ocorrência de 0,2% de feminicídios consumados e 0,1 de feminicídios tentados “por prostituição ou ocupações estigmatizadas”. Por meio de nossa própria análise sobre o caso Agne, podemos compreender um pouco mais os baixos percentuais de detecção acerca desta tipologia mais específica de feminicídio (“por prostituição ou ocupações estigmatizadas”).

Os três casos supracitados são abordados com mais detalhes sobre seus desdobramentos jurídicos e analisados à luz da retórica emocional e da humilhação social como categoria de análise socioantropológica, sob o pressuposto de sua dinâmica racional de poder (Decca, 2005) enraizada na sociedade brasileira. Em dois dos casos - o de Laura e o de Agne – as sentenças não consideraram a qualificadora de feminicídio que, por sua vez, impactaram na diminuição do tempo de cumprimento das penas dos réus. Este é um ponto relevante a se considerar, tendo em vista que corresponde à própria construção do estigma atribuído às vítimas - uma travesti e uma garota de programa. Consideramos as performances de certas personagens que fizeram parte dos julgamentos e processos jurídicos, em especial advogados de defesa, promotores, juízes e testemunhas.

⁵ - Em diversa matérias encontradas na imprensa sobre o caso Agne, encontramos a grafia de seu nome como “Agnes”. Manteremos aqui a grafia “Agne”, considerando o modo como aparece no registro oficial do Processo jurídico.

A base documental de análise está assentada em fontes diversas. Com o auxílio da análise de discurso, focalizamos os atos performativos das defesas dos réus em autos de processos públicos, em vídeos de sessões de julgamentos no Tribunal do Júri, traduzidas pela retórica emocional.

Encontramos uma alternativa teórica em referências de estudiosas no campo da antropologia das emoções. Lila Abu-Lughod e Catherine Lutz (1990), ao abordarem o campo da antropologia das emoções, fazem referência a quatro estratégias presentes ou que poderiam vir a ser utilizadas para o desenvolvimento teórico e analítico: essencializar, relativizar, historicizar e contextualizar o discurso emocional. A estratégia do *essencialismo*, parte do entendimento das emoções como portadoras de uma “essência universal”. A estratégia do *historicismo* se configura a partir do entendimento das emoções como “construtos históricos”. O *relativismo*, por sua vez, compreende as emoções como “produtos de contextos sociais particulares”. Por fim, o *contextualismo*, é apresentado como uma proposta analítica, sob o argumento de que “as emoções só poderiam ser estudadas como discursos em contexto, havendo discursos emotivos e discursos sobre as emoções” (Abu-Lughod e Lutz, 1990; VÍctora e Coelho, 2019, p. 10-11).

Considerando nossa proposta de estudo de três casos de feminicídios com o auxílio da análise do discurso, adotamos a estratégia do foco no contexto do julgamento, com atenção aos apelos sentimentais e moralizantes presentes nas performances das defesas dos réus. De modo complementar, o ambiente externo ao cenário do júri também nos interessa. Daí, o material da imprensa nos é útil, em termos empíricos, por possibilitar um acesso a dados que são relevantes para nossa análise. O desenvolvimento de nossa análise se depara com alguns limites no que diz respeito ao acompanhamento das argumentações completas, dos discursos, oralidades e gestos do Tribunal do Júri propriamente dito. Exceto pelo julgamento do assassino de Emily - transmitido e disponibilizado integralmente, em um vídeo de quase 12h de duração, via YouTube pelo Canal do Tribunal de Justiça do Amapá – TJAP (2021) -, para a análise do caso de Laura nos valem de coberturas da imprensa por meio do acompanhamento das notícias veiculadas sobre o crime e sobre o julgamento. O mesmo procedimento foi utilizado para a análise do caso de Agne, porém, este foi acrescido de documento oficial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG, 2021), disponibilizado no site Jusbrasil (2021). Dessa maneira, nossas análises e interpretações se deparam com as limitações observadas, mas ao tempo nos desafia a um movimento de articulação de fontes documentais diversas.

Ritualismo jurídico, performances e discursos emocionais

Todo processo jurídico é moldado por procedimentos ritualísticos que se valem de performances, orais e gestuais, conduzidas com o intento de se estabelecer, por meio do discurso e da oratória, convencimentos diante do jogo que se estabelece entre os agentes envolvidos, personagens diversos: o Ministério Público como parte acusatória, investigadores, defesa, júri Popular. É no âmbito do Tribunal do Júri que se estabelece, conforme Gabriella Barbosa (2023: 2), “uma competição entre narrativas, que intencionam convencer um grupo de pessoas leigas, não pertencentes ao campo jurídico,

a decidir tecnicamente acerca da condenação ou não de alguém”. Tais performances ritualísticas dos profissionais de direito tornam-se elementos muito importantes para a sentença final.

Detalhamos, a seguir, sobre os três crimes de feminicídios selecionados para nossa análise, considerando no âmbito do Tribunal do Júri os discursos dos profissionais de Direito, em particular da defesa dos réus, dirigidos ao corpo de jurados⁶. Discursos esses que mobilizam uma retórica emocional como forma de convencimento, não necessariamente da inocência dos réus. Lembramos que em dois dos três casos tratados, lidamos com assassinos confessos. Neste sentido, coube às respectivas defesas a construção retórica de convencimento na tentativa de, ao menos, “aliviar” a sentença condenatória. Na sequência, tratamos separadamente de cada caso, identificando as retóricas emocionais em cada um deles.

Caso 1: Emily Karine De Miranda Monteiro

O julgamento de Kassio Mangas, assassino confesso de Emily, que foi levado a júri popular, contou com seis testemunhas – cinco de acusação e uma de defesa –, além do próprio réu, cujo interrogatório ocorreu por cerca de 2h. O caso de Emily é ilustrativo no sentido de nos possibilitar a compreender que, ainda que comparativamente às outras vítimas sobre as quais abordamos adiante, mais propensas, em certo sentido, à estigmatização pela identidade de gênero e pela ocupação (Laura era uma travesti e Agne uma garota de programa). Emily não se enquadrava em tais estigmas, pois era cabo da Polícia Militar em Macapá. Sob determinado aspecto, porém, ela também não conseguiu escapar de uma estigmatização social, enquanto uma mulher que buscou autonomia para sua própria escolha individual no plano afetivo.

Ela foi assassinada em sua própria casa, pelo ex-namorado de 34 anos, um ex-soldado da PM do estado de Macapá. Kassio, a pedido de Emily, havia se mudado de casa naquele dia do crime. Réu confesso, ele não aceitava o fim da relação proposto pela ex-companheira. Foi preso dois dias após o crime e levado a júri popular. Segundo o inquérito, o casal teria tido uma briga antes do crime, no dia da saída de Kassio da casa de Emily, com quem ainda vivia. O homem retornou à casa e, então, disparou quatro vezes na ex-namorada, que estava deitada em sua cama, atingindo-a na cabeça, no peito, no abdome e na coxa. Câmeras de segurança fizeram o registro do assassino com uma arma na casa. Emily chegou a ser socorrida e levada para o Hospital de Emergência (HE) de Macapá, mas não resistiu. A polícia apurou que, depois de Kassio atirar nela, saiu calmamente do local do crime, fugindo no carro da vítima. Dois dias após cometer o assassinato, ele se entregou na Delegacia de Crimes Contra a Mulher (DCCM), onde prestou depoimento acompanhado de um advogado (Figueiredo, 2019).

Focalizaremos nos argumentos e na performance da defesa do réu para explicitar como o apelo às emoções e sentimentos torna-se uma estratégia de convencimento do júri, visando obter uma eficácia simbólica por meio de uma série de subsídios que, no plano do discurso, nos servem como elemento analítico. A defesa argumentou sobre o fato de que Kassio “teria agido sob fortes comoções e que desconfiava que havia sido

⁶ No Brasil, o corpo de jurados, isto é, o Conselho de Sentença, é composto por sete pessoas.

traído”. Encontramos, neste sentido, dois focos centrais: a insistência na “traição” da mulher que, supostamente, mantinha um relacionamento com outro rapaz e o apelo ao estado emocional do assassino, como um filho afetado psicologicamente pelo relacionamento conflituoso de seus pais (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAPÁ, 2023).

Ao focar na traição, o advogado de defesa apelou para uma exposição negativa da intimidade de Emily, dada como uma pessoa que mentia – Kassio havia mexido no aparelho celular da namorada e encontrou mensagens trocadas entre ela e outro rapaz com quem estava supostamente se relacionando. É muito mais sobre ela que se passa a falar, considerando aspectos moralmente negativos: uma mulher que traía o namorado “desde o início do relacionamento”, há dois anos. Quando o foco do advogado de defesa passa para o réu, observamos que ele levanta uma série de questões, desta vez, direcionadas mais no relacionamento entre o pai e a mãe de Kassio, já falecidos na ocasião do crime. O advogado de defesa pergunta, por exemplo: “Você teve alguma situação na sua vida, com os seus pais, acerca de desestruturação, acerca de separação?” (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAPÁ, 2023. Vídeo: 8:29:25). Nesse momento do julgamento, provocado pelo apelo emocional da defesa, Kassio começa a chorar e relata o fato de seu pai e mãe terem se separado, mas que ainda assim viviam juntos na mesma casa. Segundo Kassio, sua mãe queria levar outro homem para dentro de casa, algo que envergonhava a ele e ao pai que não permitiam tal coisa. Ele disse, também, que isso tornava sua mãe um “motivo de chacota” no Colégio onde ele estudava. Verificamos, neste sentido, a exposição da intimidade de uma outra mulher, a mãe do próprio réu. Passa-se a se falar dela, numa tentativa de se estabelecer uma conexão com o crime de assassinato de Emily motivado pela performance de seu advogado de defesa, o qual buscou por meio de recursos emocionais rememorar situações familiares possivelmente traumáticas na vida do réu. A defesa insiste na construção de uma conexão da relação, que denominou como “desestruturada”, dos pais do réu com o assassinato de Emily, instigando-o a relatar sobre uma situação de discussão com a ex-namorada na qual ela lhe disse: “Você vai ficar igual ao seu pai!”. Todo o jogo performático concorre para a dinâmica da inversão entre vítima e assassino. Kassio passa a ser tratado como uma “vítima” de duas mulheres: a própria mãe que lhe causara certo “trauma” em razão da relação conflituosa com o pai e a ex-namorada que “o traía”. Em suma, mãe e ex-namorada eram mulheres que traíam os respectivos parceiros. Em seu relato, Kassio chama atenção para a morte de seu pai “sozinho no hospital”. O fato de Emily lhe dizer que ele iria “ficar igual ao seu pai” causou-lhe perturbação. Isso conjugado às mensagens trocadas entre a ex-namorada e o rapaz pivô da traição. Mensagens que ele vira no celular dela, invadindo sua privacidade. Kassio, em seu depoimento, afirmou que naquele momento em que viu a mensagens que Emily trocou com o suposto amante, ele se sentiu mal, seu coração “começou a formigar”.

Neste momento do julgamento, encontramos na performance do advogado de defesa o apelo às emoções, na tentativa de tornar o próprio réu uma “vítima”, seja dos pais que se desentendiam ou da companheira que o “traía”. A confissão do crime pelo réu foi, porém, um fator que dificultou os argumentos da defesa que passou a apelar para questões relativas a outros condicionamentos externos que poderiam servir como elementos atenuantes. Por exemplo, a alta carga horária de trabalho do réu, na tentativa

de construir argumentos sobre as pressões vivenciadas pelo autor do crime no ambiente de trabalho.

A justiça foi feita, condenando o autor do crime a 24 anos e 9 meses de reclusão em regime fechado e considerando as qualificadoras de feminicídio, motivos torpe, cruel e pela impossibilidade de defesa da vítima. Ele foi, também, condenado a 11 meses de detenção pelo crime de fraude processual, devido ao fato de ter sido policial militar.

Caso 2: Laura Vermont

Em 20 de junho de 2015, em Itaquera, Zona Leste de São Paulo, a jovem Laura Vermont foi perseguida e espancada a socos e pauladas por cinco homens quando retornava de uma festa. Ao tentar fugir da perseguição dos agressores, chegou a entrar numa padaria para pedir socorro e quando percebeu que ninguém iria ajudá-la, voltou para a rua. Num segundo momento, conforme relato do Dossiê Assassinatos e Violência Contra Travestis e Transexuais (Benevides, 2024: 70), Laura “teria ainda conseguido pedir ajuda, mas foi baleada. Ela havia encontrado dois policiais lotados no 39º Batalhão da PM. Na primeira versão dada à Polícia Civil, os policiais afirmaram que Laura roubou a viatura e bateu o carro em um muro” (idem). Segundo o laudo da perícia, ela foi atingida por um tiro no braço, mas os policiais não fizeram menção a isso. Laura também sofreu traumatismo craniano. Esta é a história que se tornou “oficial”. No mesmo ano de 2015, os dois policiais foram presos acusados de terem fraudado provas do caso, mas ganharam liberdade quatro dias depois. Em 2016, foram expulsos da corporação. Apesar disso não foram mais investigados e indiciados no assassinato.

O periódico Pragmatismo Político, em edição de 04 de agosto de 2015, apresentou mais detalhes sobre o crime contra Laura, chamando atenção, inclusive, para o que apontam como “farsa da PM”. Segundo a referida matéria, assinada por André Caramante (2015), câmeras de segurança de comércios locais, instaladas na avenida Nordeste, local onde se deu o início das agressões à Laura, captaram imagens de agressões à jovem por cinco homens. Eles foram, posteriormente, identificados⁷ e no dia 29 de julho a Justiça decretou a prisão preventiva de todos eles “até um possível julgamento”. Conforme a matéria, “as investigações do 32º DP apontaram que Laura Vermont foi agredida a pauladas por Van Basten, isso depois de também ter sido espancada por ele e os outros quatro suspeitos”. A matéria ainda informa que em torno das 4h do dia 20 de junho de 2015, “Laura foi vista caminhando desesperada, ensanguentada e desorientada. Avisada sobre a situação da jovem por uma ligação para 190, a Polícia Militar mandou um carro para socorrê-la” (Caramante, 2015).

Na versão dos PMs responsáveis por socorrê-la, eles encontraram Laura extremamente agitada e, sem que percebessem ela “assumiu o volante do carro da PM e partiu em alta velocidade, vindo a perder o controle e bater contra o muro de um

⁷ - “De acordo com os delegados José Manoel Lopes e Michel Augusto Toricelli, do 32º DP (Itaquera), os responsáveis pela morte de Laura Vermont são Van Basten Bizarrias de Deus, Jefferson Rodrigues Paulo, ambos de 24 anos, Iago Bizarrias de Deus, Wilson de Jesus Marcolino, os dois com 20 anos, e Bruno Rodrigues de Oliveira” (Ponte Jornalismo, 2015).

condomínio poucos metros depois”. O pai da vítima contestou: “A versão de que minha filha pegou o carro da PM é estranha. Ela não sabia dirigir”. Seguiram-se sucessivas informações prestadas pelos dois policiais, entre elas a afirmação de terem levado Laura ao Pronto-Socorro. O que foi desmentido pela irmã mais velha de Laura: “Fomos nós, a família, que levamos minha irmã para o hospital”. A matéria também relata sobre um jovem de 19 anos, apresentado como “testemunha” do caso. Outro dado revelado pela investigação jornalística é o de que foram apreendidas outras imagens de câmeras de segurança e, após análise, os investigadores e a delegada responsável pelo caso “descobriram que os PMs e a “testemunha” apresentada por eles haviam mentido ao dizer que nenhum tiro foi disparado pelos militares contra Laura. Antes de ser baleada, Laura foi chutada por um dos PMs, logo após descer do carro da polícia já batido. Os policiais militares foram presos em flagrante por falso testemunho e fraude processual, mas o Tribunal de Justiça de São Paulo concedeu liberdade provisória aos policiais militares quatro dias depois da prisão decretada. Informa a matéria que “a fiança para soltura foi fixada ao pagamento de um salário-mínimo para cada um deles e mediante o compromisso de afastamento das testemunhas arroladas no Boletim de Ocorrência e que não sejam da corporação” (Caramante, 2015).

O caso Laura Vermont pode ser compreendido como um exemplo bem emblemático do esquecimento e abandono, por parte do Estado, das mulheres trans e travestis. Em razão do envolvimento dos dois policiais militares na morte da jovem, a gestão do estado de São Paulo foi condenada pela Justiça a pagar a pífia quantia de R\$ 50 mil de indenização à família por danos morais. O caso revela uma cadeia de humilhações que sujeitam as mulheres trans e travestis. Isso ocorre em todos os âmbitos institucionais. Comumente suas identidades não são reconhecidas e no Brasil poucos registros de transfeminicídios foram considerados, desde a promulgação da Lei do Femicídio, no mesmo ano do assassinato de Laura, em 2015. As coberturas jornalísticas sobre esse crime, na ocasião, foram superficiais, o que representa um segundo assassinato simbólico da jovem, por parte da grande imprensa e também por meio do próprio julgamento do caso, seja por divulgarem seu assassinato enquanto “homem”, seja pela exposição do seu nome masculino de registro ou mesmo pela circulação, em diversos canais nas redes sociais, de um vídeo no qual ela aparece ensanguentada após o primeiro momento de violência física que sofrera, sem que recebesse qualquer tipo de apoio na ocasião.

Um dos poucos canais de comunicação que procurou divulgar o caso, de modo mais detalhado e respeitoso à imagem de Laura, foi de Ponte Jornalismo. Esta publicação escutou os familiares da vítima, chegando a publicar uma série de matérias que possibilitaram o acompanhamento do caso e por meio da sua cobertura informaram que Laura era uma jovem que, na contramão dos relatos mais comuns sobre as situações de LGBTs, tinha grande acolhimento de sua família. Ela morava com os pais e uma irmã que aceitavam sua condição de transexual sem julgamentos morais. Laura era uma pessoa amada pelos familiares mais próximos.

Uma matéria da Ponte Jornalismo, datada de 17 de maio de 2021, sobre a mãe de Laura Vermont, é bastante reveladora de como a dinâmica da humilhação é construída como ação de assujeitamento de indivíduos em situação de vulnerabilidade. Dona Zilda, a mãe, desabafou sobre o caso afirmando (Stabile, 2021): “Mudou tudo para nós. Acabou completamente com toda a estrutura [...]. Como se da noite para o dia tudo se

transformasse em um pesadelo. E desse pesadelo a gente não volta mais para o normal. Não tem como voltar.”. Ela complementa, alertando para situações que implicam silêncios e humilhações (Stabile, 2021):

Só sei dizer uma coisa: a gente era uma família feliz. E essa felicidade tiraram da gente [...]. O que mais me revolta é saber o porquê. Por ser trans, travesti, seja lá o que for. Não tem o direito de viver? Só que se fosse uma mulher que tivessem matado, eu acho, creio, que a Justiça seria diferente. Como foi uma trans, a Justiça não está tratando como se deve. Nós estamos vivendo por Justiça. Tudo o que fazíamos antes... A gente trabalhava, tinha vida... Ela era a nossa inspiração. Sabe quando acaba? Hoje a gente vive assim: vamos para a igreja, vamos pedir uma palavra. O que nós queremos, mesmo, é que parem com isso. [...]. Quando algum caso acontece é porque tem uma família em cima, porque, senão, ninguém nem fica sabendo. A Laura mesmo. Só ficamos sabendo porque foi perto de casa, senão, não ficaríamos.

Considerando o julgamento, segundo matéria assinada por Jennifer Mendonça (2023), podemos apreender, na retórica de certos profissionais da Justiça, uma performance voltada a um apelo moralizante que atinge certa eficiência simbólica propensa a culminar em decisões favoráveis aos réus:

Apesar de haver um esforço por parte do juiz que comandava a sessão, da acusação e da defesa em tratar Laura pelo nome social e por pronomes femininos, as próprias partes, vez ou outra, trocavam a referência pelo masculino e citavam o nome de registro da vítima. Expressões de cunho transfóbico também permearam os dois dias de julgamento (Mendonça, 2023).

Na mesma matéria encontramos a informação de que a mãe da vítima afirmou que iria “entrar com representação contra o promotor [...] e contra o juiz por terem se referido à Laura algumas vezes pelo nome de registro”, por considerar que “Tudo ali foi transfóbico”, ao declarar sobre o julgamento. Este é um aspecto que consideramos estigmatizante pela própria negação da identidade de gênero, com o poder de afetar a própria sentença, por exemplo no que diz respeito à qualificadora de feminicídio.

Após 8 anos, em julgamento ocorrido no dia 12 de maio de 2023, o Tribunal de Justiça de São Paulo absolveu os acusados do caso Laura Vermont. Os cinco homens foram acusados pelo Ministério Público por homicídio triplamente qualificado: motivo fútil, recurso que dificultou a defesa da vítima e emprego de meio cruel, pelo entendimento de que os socos, chutes e pauladas mataram a jovem. A Defensoria Pública ficou responsável pela tese de defesa dos cinco jovens, culminando na absolvição de dois deles, além de ter descaracterizado o crime de homicídio por lesão corporal para os outros três. A defesa, ainda que tenha admitido a agressão a Laura por parte dos três acusados de lesão corporal, argumentou que os ferimentos não foram responsáveis pela morte da vítima. Justificou-se que, após as agressões, Laura “ainda percorreu alguns metros da Avenida Nordeste até ser abordada pelos PMs Ailton de Jesus e Diego Clemente Mendes” (Mendonça, 2023).

A desclassificação do homicídio para lesão corporal, levou o juiz da 1ª Vara do Júri do Fórum Criminal da Barra Funda, a entender se tratar de “lesão corporal de natureza leve”. Este tipo de crime, portanto, tem como pena um ano de detenção, além

de prescrever em quatro anos. Dessa maneira os acusados livraram-se do cumprimento da pena.

À família de Laura (mãe, pai, irmã) restou conviver com a explícita humilhação no tratamento do transfeminicídio, revertida no descaso. O caso revela, portanto, sucessivas dinâmicas de humilhação, além da ausência de testemunhas que pudessem colaborar no processo de defesa de Laura. A versão que os acusados sustentam é de que atacaram Laura para “se defenderem”. Um deles alegou que “do nada” ela teria atirado uma pedra em sua cabeça e arranhado suas costas, o que acabou por estender a briga. As agressões continuaram porque, segundo o depoimento de um dos acusados, a jovem disse-lhe que era “mais homem do que ele”. Outros dois alegaram que se envolveram no caso com a intenção de apartar a briga, justificando assim ter dado empurrões na jovem (Mendonça, 2023).

Por fim, por meio da matéria assinada por Jennifer Mendonça (2023), podemos registrar momentos do processo que são reveladores das dinâmicas de humilhação voltadas contra a memória da vítima e a seus familiares. Episódios do julgamento podem ser tomados como exemplos de inversão de Laura como vítima, passando ela a ser julgada como pessoa de comportamento agressivo, usuária de drogas. A própria delegada que estava no plantão no dia do assassinato de Laura e que investigou a participação dos PMs no caso foi ouvida como testemunha indicada pela defesa dos réus. Ela declarou que (*apud* Mendonça, 2023):

“O que a gente viu foram dois policiais que tentaram conter uma pessoa agressiva e não conseguiram. O tiro no braço não foi em uma região letal e, pelo vídeo [em que ela aparece ferida], ela [Laura] parecia bem alterada” [...]. “Na situação com os policiais, ela tinha bastante vigor em afastar os policiais, chutar e correr”, declarou.

“Em mais de 10 anos de profissão, nunca tratei uma travesti, uma mulher ou qualquer pessoa com preconceito”, disse. Também declarou que Laura “era biologicamente um homem, tem testosterona e tinha força para reagir”.

A matéria ainda informa que o investigador que atuou com a delegada, “também acabou fazendo questão de se referir à vítima pelo nome de registro quando o juiz perguntou se ele tinha conhecimento do caso Laura Vermont, que era transexual”. “Laura? Ah, o [nome de registro que omitimos por respeito à identidade da vítima]” (Mendonça, 2023).

Além da materialidade da morte de Laura pelo extermínio do seu corpo, ela sofre uma segunda “morte simbólica” na condução transfóbica do processo que sequer considerou seu crime como um crime de feminicídio, atenuando a pena dos réus. Benevides (2024: 72) registra os modos de silenciamento sobre casos de transfeminicídios, ao comentar que o caso Laura Vermont é um dos mais “emblemáticos dentre os poucos que efetivamente chegam a virar denúncia na Justiça”. Ela registra que desde que iniciou o empreendimento de investigações sobre crimes de transfobia, “um número muito pequeno de casos tem o devido tratamento legal. Seja pela polícia ou pelo sistema de Justiça, as instituições e a sociedade seguem permitindo que esse tipo de absurdo siga ocorrendo sem respostas à altura, sem medidas efetivas de responsabilização e de reparação ante a um ato tão abominável, cruel e violento”.

Judith Butler (2015: 15) nos auxilia, teoricamente, para a compreensão deste tipo de situação, por meio do que denomina como *vidas precárias*. A autora questiona quais são as condições em que se torna possível “apreender uma vida, ou um conjunto de vidas, como precária, e em que condições isso se torna menos possível ou mesmo impossível?”. Dessa maneira ela propõe demonstrar que o desejo de “ampliar as reivindicações sociais e políticas sobre os direitos à proteção e o exercício do direito à sobrevivência e à prosperidade” nos conduz a apoiarmos em “uma nova ontologia corporal que implique repensar a precariedade, a vulnerabilidade, a dor, a interdependência, a exposição, a subsistência corporal, o desejo, o trabalho e as reivindicações sobre a linguagem e o pertencimento social”.

Caso 3: Agne Soares Figueiredo Dias

Agne, 18 anos, foi assassinada no dia 14 de abril de 2019, em sua residência, em Belo Horizonte, por André Carvalho Soares Pena, de 21 anos. A marca que a estigmatiza socialmente é o fato de que seu assassinato ocorrera após ter combinado um programa sexual como seu algoz, a quem não conhecia, por meio de um site de relacionamento. Conforme antecipamos, ela tornou-se uma vítima do tipo de feminicídio “por prostituição ou ocupações estigmatizadas”. Porém não foi esse o entendimento da Justiça, cuja sentença dada ao caso foi a de homicídio, sem a qualificadora de feminicídio.

Para descrever e analisar o caso Agne, nos valem de matérias divulgadas pela imprensa e, também, de registros do Processo nº 1082221-50.2019.8.13.0024, julgado na Comarca de Belo Horizonte, MG. Registrou-se no referido processo (TJMG, 2021):

Sustenta o parquet, que vítima e denunciado haviam acertado um programa sexual. Na noite dos fatos, o réu se dirigiu ao local e, durante o ato sexual, além de estrangular a vítima com as mãos, utilizou um cabo de áudio e vídeo, provocando-lhe lesões corporais que por sua natureza e sede, foram a causa de sua morte, e estão descritas no relatório de necropsia [...].

De acordo com a denúncia, o crime foi cometido por motivo torpe, pois o acusado resolveu matar a vítima para satisfazer a sua *vontade pessoal de matar alguém* (Grifos nossos).

A imprensa local repercutiu a notícia do assassinato de Agne com atenção para o fato de que, segundo o próprio depoimento do rapaz à polícia, “enquanto mantinha a relação sexual, teve vontade de matar”. Após o crime, André passou em sua casa, num bairro da Zona Sul de Belo Horizonte, sem que fosse percebido pelos parentes e, em seguida partiu de ônibus para Curitiba, local em que se hospedou em um hotel ao lado da rodoviária. Três dias depois, ele retornou à capital mineira e se apresentou ao Departamento de Investigação de Homicídios e Proteção à Pessoa (DHPP). No DHPP teve mandado de prisão temporária, que já tinha sido expedido (Paranaíba, 2019).

Conforme o relato de André, ele afirma ter sido convencido a se entregar após se informar pelo noticiário que a vítima havia sido identificada, além de ter recebido conselho de familiares para se apresentar às autoridades. A delegada responsável pelo caso, na ocasião das investigações, identificou André como “extremamente frio e sem nenhuma demonstração de arrependimento”. O jornal O Estado de Minas, registrou a informação da delegada sobre o assassino: “Inclusive, ele relatou que *não está*

arrependido. Demonstrou ser uma pessoa muito fria, que foi até o local com o intuito de ter um programa sexual e durante o ato veio a vontade nele, que já existia antes, de matar uma pessoa. Veio essa vontade e ele resolveu, então, matá-la” (*apud* Paranaíba, 2019). Outra informação propagada pela imprensa foi a de que “a vontade de matar teria aparecido a partir da morte do pai do jovem, há três anos, em circunstâncias não esclarecidas” (Paranaíba, 2019).

No Processo encontramos a confirmação sobre a investigação inicial, conforme informações prestadas pela delegada e divulgadas pela imprensa, mas com o diferencial do registro de que o autor do crime havia afirmado, ao contrário da fala inicial da delegada à imprensa, ter se arrependido dos fatos (TJMG, 2021):

O réu [...], em interrogatório [...], disse que os fatos são verdadeiros. Que durante a relação sexual teve vontade de matar a ofendida. Que não tinha planejado isso, mas que já tinha sentido vontade de matar alguém anteriormente. Que nunca fez tratamento a respeito disso, nem comentou sobre o assunto com algum familiar ou amigo, por ser mais reservado. **Que está arrependido dos fatos.** Que a vítima atrasou um pouco para realizar o programa, o que o chateou um pouco. Que não conversou com a vítima antes do ato sexual.

Provavelmente, para amenizar de algum modo a sentença de julgamento, o réu decidiu assumir seu arrependimento. Com isso, a demonstração de um sentimento de arrependimento tende a funcionar como estratégia de convencimento para amenizar, em algum aspecto, o ato criminoso. Parte do procedimento ritualístico e das estratégias de convencimento, via apelos emocionais. No caso Agne, o processo performático definidor da sentença de condenação por homicídio se valeu de argumentos que desconsideraram o dado do “menosprezo ou discriminação à *condição de mulher* da vítima”. Desta maneira, venceu a tese do homicídio, conforme o argumento técnico-jurídico (TJMG, 2021):

Em análise minuciosa aos autos, verifica-se que a qualificadora do feminicídio, pretendida pela assistente de acusação, não foi devidamente narrada na denúncia, tampouco, aditada na forma do art. 384 do Código de Processo Penal.

Como sabido, não se desconhece a possibilidade de o Magistrado impor ao fato definição jurídica diversa da constante na denúncia. Todavia, mostra-se imprescindível que a nova capitulação se adapte aos fatos nela narrados, dos quais se defende o acusado, conforme preceitua o art. 383 do Código de processo Penal⁸.

Em seu julgamento, André respondeu por homicídio triplamente qualificado: motivo torpe, emprego de asfixia e recurso que dificultou a defesa da vítima. Não houve, porém, recurso voltado à tipificação de feminicídio, mesmo porque, de acordo com o argumento da juíza sumariante (TJMG, 2021),

O Ministério Público tão somente mencionou que o acusado resolveu matar a vítima para satisfazer vontade pessoal, *sem qualquer menção de ter sido o crime cometido contra mulher em razão da condição do*

⁸ - O art. 383 do Código de Processo Penal dispõe que ‘o juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave’.

sexo feminino, nem mesmo implicitamente, tornando-se patente a obstrução ao exercício de ampla defesa do réu (Grifos nossos).

Ainda na ocasião da investigação, matéria publicada no Estado de Minas (Paranaíba, 2019) atestava que

Em um primeiro momento, a Polícia Civil não entendeu que o caso possa ser enquadrado como feminicídio, porque não há elementos, até o momento, que comprovem o crime pela condição de a vítima ser mulher. "A investigação ainda está no início, porque ao que tudo indica ele não matou pelo fato de ela ser mulher, mas já existia aquela vontade nele de matar uma pessoa", completa a delegada. As investigações ainda prosseguem, principalmente para checar a versão dada pelo assassino confesso. A equipe policial ainda pretende ampliar o levantamento sobre André e esmiuçar a vida da vítima, para ter certeza dos motivos que levaram ao crime.

Em nossa leitura, de viés socioantropológico, cabe-nos atentar que mesmo a despeito da vigência da Lei do Feminicídio, um considerável volume de mortes violentas de mulheres deixa de ser reportado ou tipificado como feminicídios. Ainda mais particularmente quando se trata de mulheres em situação de vulnerabilidade, o que concorre para tal invisibilidade, como podemos notar em relação aos casos de Laura e de Agne. Tais mortes “ficam encobertas [como feminicídio] pelos tantos estigmas que recaem sobre elas” (Mariano, 2024).

Sobre esta questão, o Informe sobre Feminicídios 2023 registrou que nas circunstâncias da leitura das estatísticas que foram levantadas como detecção de feminicídios no Brasil, cabe reconhecer que os dados são “condicionados por [...] filtros sociais, institucionais e organizacionais que ainda resistem em reconhecer e operacionalizar o que se entende por homicídio motivado pelo “menosprezo ou discriminação à condição de mulher” (Mariano, 2024: 8). Ainda de acordo com Mariano (idem), tal fato ocorre muito em razão de uma “resistência das autoridades em adotar os protocolos e diretrizes que orientam a adoção da hipótese de feminicídio como primeira opção das investigações e, ainda, da debilidade das diligências para a identificação da autoria dos crimes”.

A leitura sobre o caso Agne nos apontou para muitas dificuldades, dada a frieza técnica do relato do processo, que não nos possibilitou um maior aprofundamento em nossa proposta de análise focada nos critérios emocionais das performances jurídicas. Além do mais, os textos jornalísticos foram muito sucintos em relação ao caso, atinando-se mais a um aspecto sensacionalista sobre o assassino da jovem: a revelação sobre sua “vontade de matar alguém”, desde a ocorrência da morte de seu pai (sobre a qual não há mais informações). O fato é que, em relação a Agne, pouco ou quase nada ficamos sabemos sobre ela, a não ser que era “garota de programa”, morava sozinha num *flat* na Zona Oeste da capital mineira e que tinha uma amiga, também moradora no mesmo prédio, que encontrou o seu corpo. Não ficamos sabendo se Agne tinha familiares, se houve um empenho da família no acompanhamento do processo etc.

Aventamos, porém, algumas leituras sobre a performance jurídica, em termos do apelo às emoções, por meio da posterior admissão de “arrependimento” do autor; do requerimento de solicitação da defesa, preliminarmente, de absolvição do acusado pelo reconhecimento de sua semi-imputabilidade, atestando que “havia redução da

capacidade de determinação em razão de perturbação da saúde mental” (TJMG, 2021).

Considerações finais

Da leitura empreendida sobre os três casos de feminicídios que foram relatados, compreendemos que o apelo discursivo emocional tem sua eficiência no jogo performático jurídico como estratégia de convencimento para uma ponderação do ato criminoso. O processo de inversão da figura da vítima torna-se um expediente bem provável neste tipo de caso, mesmo que se possa valer de certas dinâmicas de humilhação: a exposição da intimidade, o desrespeito à memória e outras “sutis” condenações morais e comportamentais. Se hoje em dia a justificativa de “matar por amor” não mais encontra respaldo jurídico, cabe-nos lembrar que o apelo à ordem da conduta moral e dos costumes da vítima se concretiza por meio do discurso previamente condenatório dela própria, a exemplo do caso Emily e de sua suposta “traição” ao ex-parceiro. Este é um exemplo de humilhação de gênero, que não poupou nem mesmo a mãe, já falecida, do próprio réu, que foi exposta como uma mulher também infiel ao seu parceiro (o pai do réu), numa estratégia de tentativa de conexão entre diferentes histórias de traição (de mulheres) que vitimizam os homens. A humilhação de gênero pode ser percebida por meio da própria ausência da qualificadora de feminicídio nos casos de Laura e de Agne, considerando os respectivos estigmas de travesti e de “garota de programa”. Sobre Laura, o jogo da humilhação se constitui por meio da associação, por parte de testemunhas forjadas, de sua imagem de travesti vinculada à pessoa de comportamento agressivo, usuária de drogas, além da falta de respeito à sua identidade, conforme registros do julgamento sobre a insistência em não respeitar seu nome de acordo com sua identidade de gênero. Sobre Agne, vale citar o próprio silenciamento que pairou sobre a jovem. Sabemos dela, primordialmente, que era uma “acompanhante”, uma “garota de programa”. O processo desse caso focou, sobretudo, no aspecto sobre o “desejo de matar”, reforçando o argumento que tal desejo independe da condição de gênero, ignorando o fato de Agne ser uma mulher e da sua própria condição de vulnerabilidade reforçada pelo estigma de sua ocupação como “garota de programa”.

Em consonância com Díaz-Benítez, Gadelha e Rangel (2021: 20), compartilhamos o entendimento da humilhação como “uma emoção/ato costumeiramente evocada em situações que implicam processos de inferiorização, estigmatização, agressão e produção de desigualdade”. Os casos que analisamos permitem-nos compreender o fenômeno do feminicídio como uma interseção entre elementos de ordem cultural e estrutural que encontra nas dinâmicas da humilhação respaldos para a sustentação, conforme argumentados anteriormente, dos “filtros sociais, institucionais e organizacionais” resistentes ao reconhecimento e modos de operacionalização dos atos de homicídios sob a tipificação de feminicídio, isto é, como crimes motivados pelo “menosprezo ou discriminação à condição de mulher”.

Em nossa proposta de análise do feminicídio procuramos focar nas performances e discursos emocionais como parte altamente relevante no ritualismo jurídico. Para tanto, tomamos como elemento base processos de silenciamento e de humilhação, entendendo a dinâmica da humilhação social como categoria relevante de análise socioantropológica, sob o pressuposto de sua dinâmica racional de poder enraizada na

sociedade brasileira. Considerando os corpos femininos como vulneráveis e sujeitos à hierarquia de gênero, compreendemos que modos de silenciamentos e de humilhação social se configuram como formas de dominação masculina que se estruturou historicamente e que se cristalizou na sociedade brasileira. Somado a isso, cabe lembrar que outras dimensões da vida social podem e devem ser consideradas no entrecruzamento com a perspectiva de gênero, a considerar certos marcadores sociais, como os de classe, raça e etnia, por exemplo. Na ausência de documentos mais completos sobre as dimensões de classe, raça e etnia, e, casos de feminicídios, optamos pelas razões expostas na introdução do presente texto sobre os critérios de seleção dos casos. Lidamos com três casos de feminicídios de mulheres brancas. Os próprios processos ou matérias jornalísticas não fizeram referência à cor e/ou raça das vítimas. Assim as consideramos a partir das imagens de Emily, Laura e Agne, que foram divulgadas pela imprensa e vídeos na Internet.

Encontramos limitações em nosso exercício de análise, pois em apenas em um dos casos foi possível acompanhar um julgamento na íntegra. Ainda assim, entendemos que o conjunto dos três casos trabalhados nos revelou a possibilidade de compreensão do fenômeno a partir dos aspectos de ordem emocionais que sustentam o discurso jurídico das defesas dos réus. Nos casos que analisamos não aparecem os tradicionais argumentos de “defesa da honra”, mas é possível identificar dinâmicas de humilhação por vias argumentativas em discursos de defesa do réu que apelam para a exposição da intimidade da vítima. É importante reforçar que o acesso e a própria construção de dados sobre feminicídios no Brasil ainda se encontram em processo de amadurecimento. Como destacamos ao longo do texto, isso ocorre por força da resistência das autoridades em adotar os protocolos e diretrizes orientadoras da hipótese de feminicídio como opção primordial das investigações (a exemplo dos casos Laura e Agne), além da debilidade das diligências para a identificação da autoria dos crimes (a exemplo do caso Laura).

Por fim, são casos diferentes, mas que se conectam sob alguns aspectos relativos aos meios simbólicos de violências, calcados em processos de estigmatização das vítimas que corroboram para a manutenção de uma hierarquização calcada em assimetrias de gênero.

Referências

AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS. Comissão aprova projeto que reforça proibição da tese de legítima defesa da honra em crimes de feminicídio. Fonte. Câmara dos Deputados, DF. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1024276-comissao-aprova-projeto-que-reforca-proibicao-da-tese-de-legitima-defesa-da-honra-em-crimes-de-feminicidio/>. Acesso em: 04 jul. 2024.

BARBOSA, Gabriella Sousa da Silva. Direito, Rito e Performance: uma visão antropológica da eficácia simbólica do ritual da audiência em processos de feminicídio no Brasil. In: 21º. Congresso Brasileiro de Sociologia, Belém. Anais Eletrônicos, 2023. Disponível em: <https://www.sbs2023.sbsociologia.com.br/anais/trabalhos/anais01>. Acesso em: 28 mai. 2024.

BENEVIDES, Bruna G. Dossiê: assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2023. ANTRA (Associação Nacional de Travestis e Transexuais). Brasília, DF: Distrito Drag; ANTRA, 2024. Disponível em: <https://antrabrasil.org/wp-content/uploads/2024/01/dossieantra2024-web.pdf>. Acesso em: 12 mai. 2024.

BUTLER, Judith. Quadros de Guerra: Quando a vida é passível de luto? Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

CARAMENTE, André. Farsa da PM no assassinato da transexual Laura Vermont é desvendada. Pragmatismo Político. São Paulo: 04 de agosto de 2015. Disponível em <https://www.pragmatismopolitico.com.br/2015/08/farsa-da-pm-no-assassinato-da-transexual-laura-vermont-e-desvendada.html>. Acesso em: 12 mai. 2024.

CORRÊA, Mariza. Os crimes da paixão. São Paulo: Brasiliense, 1981.

CORRÊA, Mariza. Morte em família: representações jurídicas de papéis sexuais. Imprensa: Rio de Janeiro, Graal, 1983.

DAS, Veena & NANDY, Ashis, “Violence, victimhood and the language of silence”, Contributions to Indian Sociology, 19 (1), 1985, p. 177-195.

DECCA, Edgar de. A humilhação: ação ou sentimento? In: MARSON, Izabel, NAXARA, Márcia (orgs.). Sobre a Humilhação: sentimentos, gestos, palavras. Uberlândia: EDUFU, p. 105-117.

DÍAZ-BENÍTEZ, MARÍA ELVIRA; RANGEL, Everton; GADELHA, Kaciano. Nojo, humilhação e desprezo. Uma antropologia das emoções hostis e da hierarquia social. Anuário Antropológico, v. 46, p. 10-29, 2021.

FIGUEIREDO, Fabiana. Caso cabo Emily: crime completa um ano e sem data para julgamento de soldado, no AP. G1 AP: 12 de agosto de 2019. Disponível em <https://g1.globo.com/ap/amapa/noticia/2019/08/12/caso-cabo-emily-crime-completa-um-ano-e-sem-data-para-julgamento-de-soldado-no-ap.ghtml>. Acesso em: 06 mai. 2024.

GOFFMAN, Erving. Estigma: Notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1980.

HAROCHE, Claudine. O sentimento de humilhação: degradar, rebaixar, destruir. In: CORBIN, Alain; COURTINE, Jean-Jacques; VIGARELLO, Georges. História das emoções. Petrópolis, RJ: Vozes, p. 465-492, 2020.

LUTZ, Catherine A. Engendered emotion: gender, power, and the rhetoric of emotional control in American discourse. In LUTZ, Catherine; ABU-LUGHOD, Lila. Language and the politics of emotion. New York: Cambridge University Press, 1990.

MARIANO, Silvana (coord.). Informe [livro eletrônico]: Femicídios no Brasil 2023: Monitor de Femicídios no Brasil. Londrina, PR: Ed. dos Autores, 2024. PDF. Disponível em: <https://sites.uel.br/lesfem/wp-content/uploads/2024/03/Informe-Femicidios-no-Brasil-2023-para-publicacao.pdf>. 12 mai. 2024.

MARIANO, Silvana; SOUZA, Márcio Ferreira. E quando a vítima é “prostituta”? Tensões para a resposta judicial na aplicação da lei do feminicídio. In: 21º Congresso Brasileiro de Sociologia, 2023, Belém. Anais Eletrônicos - 21º Congresso Brasileiro de Sociologia, 2023. v. 1. p. 1-21.

MENDONÇA, Jeniffer Mendonça, Após 8 anos, Justiça de SP absolve acusados pela morte de Laura Vermont. Ponte Jornalismo, SP: 12 de maio de 2023. Disponível em: <https://ponte.org/apos-8-anos-justica-de-sp-absolve-acusados-pela-morte-de-laura-vermont/>. Acesso em: 06 mai. 2024.

PARANAÍBA, Guilherme. Da cama à prisão: rapaz conta o que fez do assassinato de garota de programa até se entregar. Belo Horizonte, MG: Jornal Estado de Minas: 19 de outubro de 2019. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2019/10/19/interna_gerais,1094097/da-cama-a-prisao-rapaz-conta-o-que-fez-do-assassinato-de-garota-de-pr.shtml. Acesso em: 26 mai. 2024.

PONTE JORNALISMO. Justiça decreta a prisão preventiva de 5 suspeitos de matar travesti. Ponte Jornalismo, SP: 30 de julho de 2015. Disponível em: <https://ponte.org/justica-decreta-a-prisao-preventiva-dos-5-suspeitos-de-matar-jovem-travesti-em-sp/>. Acesso em: 06 mai. 2024.

PONTE JORNALISMO, Justiça manda soltar PMs suspeitos de envolvimento em morte de jovem travesti em SP. Ponte Jornalismo, SP: 25 de junho de 2015. Disponível em: <https://ponte.org/justica-manda-soltar-pms-suspeitos-de-envolvimento-em-morte-de-jovem-travesti-em-sp/>. Acesso em: 06 mai. 2024.

SARMIENTO, Camilo et al. Latin American model protocol for the investigation of gender-related killings of women (femicide/feminicide). United Nations, 2014. Disponível em: <https://lac.unwomen.org/en/digiteca/publicaciones/2014/10/modelo-de-protocolo>. Acesso em: 6 fev. 2024.

SEGATO, Rita. Território, soberania e crimes de Estado: a escritura nos corpos das mulheres de Ciudad Juarez. Revista Estudos Feministas, Florianópolis, 13 (2): 265-285, maio-agosto 2005.

SOUZA, Márcio Ferreira de; MARIANO, Silvana Aparecida. Feminicídio e humilhação de gênero: violações, degradação e extermínio de corpos femininos. Revista Brasileira de História & Ciências Sociais - RBHCS, Vol. 14, Nº 29, Julho -Dezembro de 2022.

SOUZA, Márcio Ferreira de; MARIANO, Silvana. Estigmas e violência de gênero: Implicações sobre julgamentos de feminicídio. In: 47º Encontro Anual da ANPOCS, 2023, online. 47º Encontro Anual da ANPOCS, 2023. v. 1. p. 1-19.

STABILE, Arthur. Zilda, mãe de Laura Vermont: ‘A Justiça não trata uma pessoa trans como se deve’. Ponte Jornalismo, SP: 17 de maio de 2021. Disponível em: <https://ponte.org/zilda-mae-de-laura-vermont-a-justica-nao-trata-uma-pessoa-trans-como-se-deve/>. Acesso em: 06 mai. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAPÁ. Femicídio da cabo Emily: Tribunal do Júri julga o ex-PM Kassio Mangas (vídeo), 2023. Duração: 11:55:00. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=KMprF508L58&t=38032s>. Acesso em 19 mai. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Processo 1082221-50.2019.8.13.0024. Belo Horizonte, 16 de março de 2021. Disponível em: Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tjmg/1181954577/inteiro-teor-1181954808>. Acesso em: 18 jun. 2024.

VÍCTORA, Ceres e COELHO, Maria Claudia. A antropologia das emoções: conceitos e perspectivas teóricas em revisão. Horizontes Antropológico [online], 54, 2019.